



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª  
VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Inquérito Policial nº 050.09.061470-4

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no período de janeiro de 2001 até julho de 2009, nas dependências da Divisão de Capturas do Departamento de Identificação e Registros Diversos - DIRD, situada na rua Brigadeiro Tobias, nº 527, Centro, nesta cidade e comarca, **MARA ELISA PINHEIRO**, chefe do setor de meios da referida divisão, com dados qualificativos as fls. 1047/1053, ajustada com terceiras pessoas, com identidade de propósitos, de forma continuada, revelou fatos de que tinha ciência em razão do cargo e que deveriam permanecer em segredo, consistente na existência de antecedentes criminais de milhares de pessoas, ordenando a consulta nos Bancos de Dados da Polícia Civil, resultando dano à Administração Pública e às pessoas, que tiveram sua vida progressa devassada de forma ilegal.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta ainda do incluso inquérito policial, que os Delegados de Polícia diretores do **DIRD**, **DR. PEDRO HERBELLA FERNANDES**, no período de setembro de 2007 a maio de 2009, **DR MAURÍCIO JOSÉ LEMOS FREIRE**, no período de 03.01.2007 a 11.09.2007 e 12.05.2009 a 30.07.2009, bem como os delegados divisionários da Divisão de Capturas do **DIRD**, Doutores **FERNANDO MIRANDO VILHENA**, – no período de 01.12.99 a 22.12.05; **JOSÉ CARNEIRO DE CAMPOS ROLIM NETO**, de 22.12.05 a 14.09.07; **REINALDO CORRÊA** – de 15.09.07 a 26.09.08; **EDUARDO HALLAGE** – de 25.09.08 a 29.03.09; e **SÉRGIO ABDALLA** – de 03.04.09 a 09.09.09, com dados qualificativos, respectivamente, as fls. 1216/1218, 977/978, 1141/1143, 1147/1150, 1152/1155 e 1208/1212, todos agindo em concurso, previamente ajustados e com unidade de propósitos, aderindo à conduta da increpada **MARA ELISA PINHEIRO**, de forma reiterada e continuada, cada qual em seu período de exercício no cargo, sucedendo-se uns aos outros, quer seja na Diretoria do Departamento, quer seja como Delegados de Polícia Divisionários do Departamento, facilitaram a revelação de fatos de que tinham ciência em razão do cargo e que deveriam permanecer em segredo, resultando dano à Administração Pública e a milhares de pessoas, que tiveram sua vida pregressa devassada de forma ilegal.

Consta, também, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os funcionários da **PETROBRÁS S.A.**, **ADILSON**

CA



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AMARAL, REGIANE SOUZA DE LIMA, MARCELO DE SÁ DIAS,** com dados qualificativos, respectivamente, as fls., 463/468, 469/473 e 491/495, concorreram, de qualquer forma, para a consecução do delito acima descrito, ou seja, a revelação fatos que agentes públicos tinham ciência em razão do cargo e que deveriam permanecer em segredo, resultando dano à Administração Pública e a milhares de pessoas, que tiveram sua vida progressa devassada de forma ilegal.

De acordo com a legislação vigente (artigo 202, da Lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal e artigo 748, do Código de Processo Penal), quando cumprida ou extinta a pena, ela não poderá constar de atestados ou certidões criminais fornecidas por autoridade policial e auxiliares da Justiça, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal, ou seja, desde que solicitado pela Autoridade Policial ou Judiciária.

Segundo o apurado, a empresa Petrobrás, através dos funcionários acima citados e os demais denunciados, funcionários da Divisão de Capturas da Polícia Civil, estabeleceram uma verdadeira “parceria”, que funcionava da seguinte forma: visando apurar a vida progressa de indivíduos interessados em trabalhar em seus quadros, a estatal elaborava listas contendo os dados qualificativos dessas pessoas e as encaminhava para a Divisão de Capturas, cujos funcionários, portadores



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

de senhas de acesso aos arquivos confidenciais da polícia, realizavam pesquisas referentes aos antecedentes criminais de cada um.

Com relação aos nomes cuja pesquisa resultava "negativa", ou seja, sem qualquer registro criminal, eram apenas marcados como verificados nas listas (ex.: fls. 06/13), ao passo que as pessoas com antecedentes registrados -- processos ou inquéritos em andamento, condenações, absolvições, inquéritos arquivados, pena cumprida -- ou, ainda, que figuravam como "procuradas" pela polícia, tinham seus prontuários impressos, repassados e revelados à Petrobrás, que os utilizava como base para a não contratação e até mesmo demissão de pessoas.

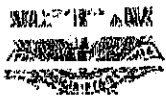
No caso de indivíduos "procurados", ao tomar ciência desse 'status', a Petrobrás oficiava à Divisão de Capturas e fornecia todos os dados que continham em seus arquivos, facilitando, assim, a recaptura do foragido (exemplos: fls. 474/487 e 550/631, 797/913).

Em contrapartida aos "serviços" prestados pelos funcionários públicos, a Petrobrás fornecia material de escritório para a divisão de capturas do Departamento da Polícia Civil anteriormente citado, as passagens aéreas para a recaptura e remoção de presos entre os Estados

Impressão Oficial

MP 45





da Federação, sorteava brindes e entregava cestas de Natal aos agentes. Os fatos ocorreram por vários anos, até julho de 2009.

O denunciado **MARCELO DE SÁ DIAS**, que exerce o cargo de Gerente Regional da Segurança Empresarial do Gabinete do Presidente da Petrobrás, era o responsável, desde o ano de 2001, pela obtenção das listas, bem como pela perpetuação da 'parceria' estabelecida, já que, juntamente com seu subordinado, o denunciado **ADILSON AMARAL**, Administrador de Segurança Empresarial do Gabinete do Presidente, realizavam visitas na Divisão de Capturas, a cada troca de delegado divisionário e com eles conversavam, de forma a garantir a manutenção dos serviços de pesquisas.

**ADILSON** e a denunciada **REGIANE**, esta subordinada ao primeiro, eram incumbidos por **MARCELO** de levar, semanalmente, até a Divisão de Capturas, as listas com os nomes e, também, de retirar as pesquisas realizadas.

Na Divisão de Capturas as listas eram entregues a ora denunciada **MARA ELISA**, chefe do setor de meios, responsável pelo contato direto com os funcionários da estatal. Era ela quem determinava



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos operadores de telecomunicações a realização das pesquisas ilegais, distribuindo entre eles os nomes que deveriam ser consultados.

**MARA ELISA** exerceu papel determinante na manutenção de tal parceria, na medida em que chegou a ameaçar os agentes que se insurgiram contra a realização das pesquisas de removê-los compulsoriamente para outros departamentos da Polícia Civil. Também era ela que se incumbia de conversar e informar os novos delegados divisionários sobre a realização dos serviços de pesquisas e obter deles a concordância e garantia de que poderiam ser mantidos enquanto perdurassem suas designações no cargo.

Depois dessa conversa inicial, a denunciada solicitava o comparecimento de **ADILSON** e **MARCELO**, para que ambos também conversassem com as autoridades recém-chegadas, o que efetivamente ocorria, conforme acima descrito.

Assim, desde o ano de 2001, início do período citado no primeiro parágrafo, todos os delegados de polícia que passaram pela divisão sabiam e concordavam com as pesquisas dos antecedentes criminais e sua divulgação à Petrobrás, autorizando-as diretamente (tomem-se como exemplo os documentos acostados as fls. 1063, 1067,

OK

Y



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1070, 1071/1076, 1080, 1081, 1082, 1085, 1086, 1088, 1090, 1091, 1099), ou apenas concordando tacitamente com elas, na medida em que sabedores dos atos de seus subordinados, nenhuma providência tomaram para cessar tal atividade, facilitando, assim, a revelação dos dados.

Em 2007, logo após assumir o cargo e tomar conhecimento de que havia aquela parceria com a Petrobrás, o denunciado **REINALDO CORRÊA**, delegado divisionário, submeteu o assunto à apreciação do então diretor do DIRD, o ora denunciado **PEDRO HERBELLA FERNANDES**, que lhe indagou se havia algum retorno financeiro pela realização do serviço. Ao obter resposta negativa, **PEDRO HERBELLA** autorizou a continuidade das pesquisas e divulgação de seu resultado à Petrobrás.

Da mesma forma, assim que assumiu o cargo de delegado divisionário, em abril de 2009, o denunciado **SERGIO ABDALLA** consultou o então diretor do DIRD, o ora denunciado **MAURICIO JOSÉ LEMOS FREIRE**, solicitando que ele se manifestasse sobre a continuidade dos "serviços" prestados à Petrobrás, ao que este denunciado respondeu que decidisse como quisesse, permitindo e facilitando o 'esquema criminoso' já instalado naquela divisão.

*Handwritten signature/initials*

*Handwritten signature/initials*

*Handwritten signature/initials*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A certidão acostada as fls. 1272/1276, complementada as fls. 1382/1384, comprova documentalmente, por amostragem, a realização de pesquisas em favor da Petrobrás, referentes aos períodos da titularidade de cada Delegado de Polícia Divisionário, entre 2001 a 2009.

De acordo com as informações prestadas pela Prodesp (fls. 920/923), e também por meio de levantamento realizado pela Corregedoria da Polícia Civil (fls.928/960) e da planilha fornecida pela própria Petrobras (fls. 1007), constata-se que, somente entre os anos de 2007 e 2009, foram realizadas de 40 a 50 mil pesquisas anuais de nomes e RGs, cujo resultado, sigiloso, foi revelado a funcionários da Petrobrás, perfazendo uma média de 4.000 consultas por mês.

Tais fatos, além de gerarem prejuízo às pessoas que tiveram seus arquivos pessoais devassados, causaram enorme dano ao Erário Público, conforme demonstra o laudo de perícia contábil acostado as fls. 1156/1163, fruto de um estudo que levou em consideração o valor do salário e demais vantagens recebidos por um agente de telecomunicações de 2ª Classe, sujeito a uma escala mensal de 12 por 24 horas e 12 por 72 horas, bem como o tempo que um único funcionário teria que despender para a conclusão do serviço de consultas para a Petrobrás.

CA





Para se ter uma ideia do vultoso prejuízo sofrido pelo Estado, basta observar que referido laudo apurou um total de R\$ 26.333,62 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), apenas nos anos de 2008 e 2009.

Os fatos vieram à tona, inicialmente, porque operadores de telecomunicações, descontentes com o excesso de trabalho gerado pelo esquema criminoso, comunicaram os fatos à Corregpol.

Depois, Alexandre Anderson de Carvalho Caixeiro, ao assumir a chefia Geral dos Operadores do DIRD – Departamento de Identificação e Registros Diversos – tomou conhecimento e comunicou a existência de tal “parceria” criminosa ao então Diretor do DIRD, a quem entregou uma lista que havia encontrado na sala de meios contendo 1200 nomes para serem pesquisados. Referido diretor remeteu todo o expediente à Corregpol visando a adoção de medidas.

Diante do exposto, denuncio **MARA ELISA PINHEIRO, PEDRO HERBELLA FERNANDES, MAURÍCIO JOSÉ LEMOS FREIRE, FERNANDO MIRANDO VILHENA, JOSÉ**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CARNEIRO DE CAMPOS ROLIM NETO, REINALDO CORRÊA EDUARDO HALLAGE, SÉRGIO ABDALLA, ADILSON AMARAL, REGIANE SOUZA DE LIMA, MARCELO DE SÁ DIAS** a Vossa Excelência, como incurso no artigo 325, parágrafo 2º, c.c. artigo 29, caput, na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o competente Processo Penal, citando-os para apresentar defesa preliminar, bem como para se verem processar, até final condenação, seguindo o feito o rito ordinário, ouvindo-se, durante a instrução criminal, as testemunhas abaixo arroladas.

ROL:

- 1) Adelaide Ribeiro Gonçalves, requisitar, fls. 1026/1028;
- 2) Celso Pacheco Lomba Júnior, requisitar, fls. 1029/1031;
- 3) Alcina Pereira Rocha de Oliveira, requisitar, fls. 1032/1033;
- 4) Carmem Silva de Andrade, requisitar, fls. 1034/1035;
- 5) Margarida Rodrigues, requisitar, fls. 1037/1038;
- 6) Alexandre Anderson de Carvalho Caixeiro, requisitar, com endereço a ser fornecido;
- 7) testemunha "Fox" (protegida Provimento 032/2000), fls. 848/851;
- 8) testemunhas "Golf" (protegida Provimento 032/2000), fls. 852/855.

*OK*

*[Assinatura]*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

*[Handwritten signature]*  
Luciana Frumete Pires Galvão  
Promotora de Justiça Designada no GECEP

*[Handwritten signature]*  
Fernando Albuquerque Soares de Souza  
Promotor de Justiça Designado no GECEP

*[Handwritten signature]*  
Carlos Roberto Marangoni Talarico  
Promotor de Justiça Designada no GECEP

*[Handwritten signature]*  
Fábio Meneguelo Sakamoto  
Promotor de Justiça Substituto